



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 265/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 06 / 05 / 1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/0599/96 - A.I. nº. 1/402465.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TEMPERE INDUSTRIA DE TEMPEROS E CONDIMENTOS LTDA.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Não pode prosperar a ação fiscal cuja conclusão dos trabalhos de fiscalização foram encerrados após o prazo legal de 60 (sessenta dias), visto como não existe junto aos autos qualquer autorização da autoridade competente para prorrogação. Isto posto, nulo é o A.I. em exame. Decisão embasada no art. 32 da Lei n.º. 12.732/97, c/c com o art. 9º. da Instrução Normativa CRF nº. 001/86, e com o art. 726, § 1º. do Dec. 21.219/91. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que foi constatado, após análise dos fiscais autuantes, que o contribuinte supra mencionado, promoveu saídas de mercadorias sem a devida emissão dos documentos fiscais, gerando uma omissão de vendas no montante de R\$ 75.776,27 (Setenta e Cinco Mil, Setecentos e Setenta e seis Reais e Vinte e Sete Centavos), razão da lavratura do presente Auto de Infração.

A atuada impugnou o feito fiscal, arguindo entre outras irregularidades, a nulidade do feito, por defeito insanável na sua condução.

O douto julgador da instância singular, acolhendo a prejudicial de **EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO** de fiscalização, julgou nula a ação fiscal, recorrendo de ofício. Nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária manifestou-se pela confirmação da prejudicial, que deu azo à nulidade da ação fiscal, recebendo integral confirmação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como bem observou em seu lastreado Parecer de fls., o douto Consultor Tributário,

“ - De acordo com § 1º. do art. 726 do Dec. 21.219/91 - LAVRADO O TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, OS AGENTES DO FISCO TERÃO O PRAZO DE SESSENTA DIAS (60) PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS, PRORROGÁVEL ESSE PRAZO POR (30) DIAS. ”

- **IN CASU**, O Termo de Início de Fiscalização de nº. 131573, fora expedido no dia 01.11.95 e, tendo em vista que os prazos são contínuos, excluindo da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (arts. 28/29 da Lei nº. 12.732/97), o marco final para encerramento da fiscalização, dar-se-ia no dia 02.01.96 (terça-feira). Todavia, o Termo de Conclusão de Fiscalização foi lavrado no dia 03.01.96, portanto, 01(um) dia após o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, sem que fosse expedido o TERMO DE PRORROGAÇÃO dos trabalhos de fiscalização, o que caracterizou a extemporaneidade do Termo de Conclusão e, por consequência a lavratura do A.I., decretando a NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.

Nessa conformidade, por suas colocações fáticas e jurídicas, o bem lastreado Parecer recebeu inteira aprovação da douta Procuradoria Geral do Estado, com o que concordamos integralmente.

É o voto.

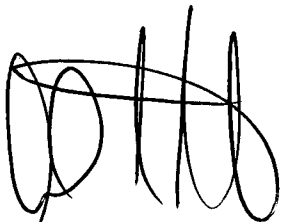


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido TEMPERE INDÚSTRIA DE TEMPEROS E CONDIMENTOS LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, para , em grau de PRELIMINAR, confirmar
o julgamento da instância singular que deu pela **Nulidade da ação fiscal**, por extrapolação do
prazo de fiscalização, segundo o disposto no § 1º. do art. 726 do Decreto 21.219/91 combinado
com os arts. 28 e 29 da Lei 12.732/97, e sua nulidade declarada nos termos do art. 32 da retro
citada Lei 12.732/97, em vigor, consoante pronunciamento da douta Procuradoria Geral do
Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11/05/99.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Faço



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



PRÉSIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

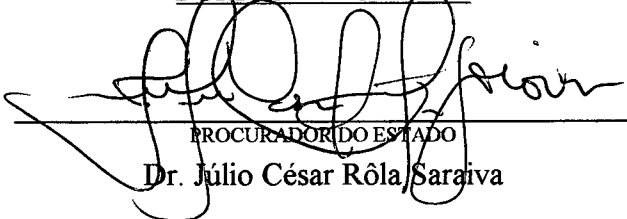
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Júlio César Rôla Saraiva

ASSESSOR TRIBUTÁRIO